



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA - ME, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.05.16.01, com base no Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2019.05.16.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus/CE, 25 de julho de 2019.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.05.16.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA - ME

A Pregoeira Municipal informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à classificação/habilitação da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que trata a presente licitação de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, aquisição e recarga de vasilhames de água mineral para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Pacajus/Ce.

Acerca do recurso interposto, a licitante interessada, então autora da demanda, requer a desclassificação de sua concorrente por suposto erro na informação da marca do item 01 do lote 11 pertencente ao termo de referência, parte integrante deste edital.

Ademais, pleiteia, a inabilitação da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME, tendo em vista que, de acordo com o CNAE apresentado, esta não possui atividade compatível com o objeto do certame em tela.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Em sede de contrarrazões, alega à participante, em síntese, que “*não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.*”

Destarte, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

DA PROPOSTA

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais da documentação que compõe o referido processo licitatório, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No caso em tablado, afirma a impetrante que a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR – ME teria apresentado para o item 01 do lote 11 marca incompatível com o exigido no referido item, desrespeitando, portanto, a cláusula 3.2 do instrumento convocatório.

Nesse seguimento, importa, nesta oportunidade, transcrever o item 01 do lote 11, senão vejamos:

“Aquisição de garrafão com água mineral sem gás acondicionada em garrafão de 20 (vinte) litros retornável. (Vasilhame).”



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Ora, a um, temos que a Administração não pretende, neste item, comprar apenas o vasilhame, e sim o recipiente COM A ÁGUA, logo, tanto a informação na proposta da marca do vasilhame, como do conteúdo, estão corretas. A dois, é cediço que uma vez que a água é de uma marca específica, no caso, Litorágua, o recipiente é padronizado, pois não teria como exigir que a distribuidora acondicionasse o líquido em garrafão de material diferente do que já trabalha.

Entende-se, portanto, que, o julgamento da Pregoeira Municipal encontra-se condizente com as normas que regem os atos públicos, e, de maneira pontual, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, diante do exposto, a decisão inicial foi manifestamente legal e proporcional, pois, conforme exposto acima, a contrarrazoante apresentou sua proposta contemplando as informações necessárias para o julgamento do feito de forma satisfatória, não interferindo, portanto, no resultado do certame

DA HABILITAÇÃO

Insurge-se a licitante quanto à suposta irregularidade apontada na habilitação da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME, por não conter dentre suas atividades econômicas o CNAE correspondente ao objeto do presente processo licitatório. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da **não aplicação do Princípio da Especialidade da Pessoa Jurídica** no caso em comento.



Destarte, cabe mencionar que na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

“Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade.”²
(grifo)

¹ Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303

² TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nesse mote, o órgão julgador deste procedimento licitatório procedeu com extrema cautela com o fito de não inabilitar indevidamente licitantes que poderiam formular propostas mais vantajosas à Administração.

Nesse esteio, segue a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”³(grifo)

Ora, a empresa alvo do recurso, demonstra a devida prestação do serviço ora licitado, através de **Atestado Técnico emitido pelo Município de Ibaretama/Ce**, comprovando que cumpriu fielmente com suas obrigações quando do fornecimento de água em garrafões para o ente que emitiu o documento.

Diante do exposto, encontra-se comprovada a capacidade técnica da empresa, tendo em vista o disposto no atestado apresentado, restando, portanto, perfeitamente adequada a habilitação da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME.

Ademais, a finalidade principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui experiência prévia no ramo do objeto em epígrafe, o que

³ STJ - Mandado de Segurança 5.606-DF



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



perfeitamente pode ser provado atrav s dos documentos apresentados na presente licita o.

Por fim, depreende-se n o haver motivos para reformar o julgamento da Pregoeira Municipal nesse processo de PREG O ELETR NICO n o 2019.05.16.01, pois, conforme devidamente demonstrado, a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME comprovou sua compet ncia para a aquisi o ora licitada.

DA DECIS O

Ex positis, esta Pregoeira Municipal,   luz dos princ pios norteadores da Administra o P blica, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, com a conseq ente perman ncia da CLASSIFICA O/HABILITA O da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME.

Pacajus/CE, 25 de julho de 2019.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira

OBS: Ratifico o entendimento da pregoeira.


Marta Muniz de Mendez Barreiro
Secret ria de Sa de
Portaria N o 100/2019